

PROJETO DE LEI _____/2019

"DETERMINA A DIVULGAÇÃO DESCRITIVA DOS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal deverá divulgar, em seu endereço eletrônico oficial, relação descritiva dos imóveis de propriedade do Município.

Parágrafo Único. Para o atendimento do disposto no caput, entendem-se como imóveis ou terrenos, áreas verdes, edificações, entre outros, que estejam registrados como de propriedade do Município de Arapongas.

Art. 2º - A relação deverá descrever minuciosamente o imóvel, devendo conter, de forma individualizada para cada propriedade, os seguintes dados:

- I – O endereço georreferenciado;
- II – As dimensões;
- III – A área do terreno;
- IV – A área da edificação, quando aplicável;
- V – Número de matrícula no Registro de Imóveis;
- VI – Número de Patrimônio, quando existir.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 18 de Outubro de 2019.

Adauto Fornazieri

Angélica Ferreira

**Ademir Gallo
Esplendor**

Cleide Bisca

Aroldo Cezar Pagan

**Fernando Henrique
Oliveira**

Reivaldo dos Santos

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade compelir o Poder Executivo Municipal a dar publicidade aos imóveis públicos de sua propriedade, por meio da divulgação de lista descritiva no Site Oficial da Municipalidade, assim como determinado na redação dos artigos 1º e 2º da proposição.

Com a iniciativa, pretende-se que a população tenha acesso em endereço eletrônico, de forma prática e objetiva, a uma relação dos imóveis do Município de Arapongas, contendo informações necessárias para a individualização e caracterização de cada propriedade, a fim de assegurar maior clareza e agilidade no acesso à informação.

A medida pretendida se mostra de manifesta relevância, na medida em que vai o encontro dos anseios recentes da sociedade por maior transparência e publicidade no gerenciamento da coisa pública. Em outro aspecto, é de grande importância também para o Poder Executivo, pois, possibilitando que a população tenha conhecimento sobre os imóveis públicos, torna-se mais fácil a fiscalização de situações envolvendo o mau uso, depredação e invasões.

Ainda, cumpre trazer a conhecimento que o acesso à informação perante a Administração Pública possui previsão constitucional, consoante o inciso XXXIII do Artigo 5º, o qual assim delimita:

Art.5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

No mesmo sentido, a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal 12.527/2011), que regulamentou o direito constitucional de acesso às informações públicas, traz a seguinte disposição em seu artigo 7º:

Art.7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

VI – Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

(...)

Portanto, ao considerarmos os pontos acima delineados e a legislação destacada resta claro a pertinência da proposição, a qual trará, por consequência de sua aprovação, benefícios de grande importem à população de Arapongas.

Por fim, dada à relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Arapongas, 18 de Outubro de 2019.

Adauto Fornazieri

Angélica Ferreira

**Ademir Gallo
Esplendor**

Cleide Bisca

Aroldo Cezar Pagan

**Fernando Henrique
Oliveira**

Reivaldo dos Santos